

Emenda nº 01

**APREGOADO PELA  
MESA EM 02 MAI 2018**

**Art 1º** Fica alterada a ementa do PLL 137/17 conforme segue:

*"Altera o § 2º do art. 38-H e revoga o art. 15, inc. III, al. "b", da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, permitindo a venda de bebidas alcoólicas em eventos de gastronomia itinerante." (NR)*

**Art. 2º** Fica alterada a redação do art. 1º do PLL 137/17, que dá nova redação ao §2º do art. 38-H da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

**"Art. 1º** Fica alterado o § 2º do art. 38-H da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

*"Art. 38-H.*

*(...)*

*§2º Será permitida a venda de bebidas alcoólicas em eventos autorizados nos termos deste artigo." (NR)*

#### **Justificativa**

Desde a alteração feita pela Lei 12.006/12 – que adicionou a categoria de gastronomia itinerante – à Lei 10.605/08, que regula o comércio ambulante e prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos no Município de Porto Alegre, conta com a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos eventos em logradouros públicos previstos no art. 38-H.

O primeiro motivo que nos leva a propor a presente emenda é a inexistência de qualquer parâmetro legal para a distinção oficial de cerveja artesanais de não-artesanais. O tema é tratado pela Lei Federal 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, regulamentada pelo Decreto Federal 6871/2009.

O problema é que, ainda que a Lei 8.918/1994 mencionasse a produção "artesanal", o termo sequer consta em sua regulamentação, no Decreto 6.871/09. Desta forma, não haveria



uma maneira prática, legalmente viável e isonômica de discernir uma cerveja artesanal de uma não-artesanal.

Outrossim, a despeito de entender que possam existir diversas razões plausíveis para a proibição da venda de bebidas alcoólicas em logradouros públicos, não nos parece existir motivo para que permita-se bebidas alcoólicas apenas de uma origem, enquanto continua-se proibindo as demais, visto que tal proposta estaria em desacordo com o Princípio Constitucional da Isonomia e Impessoalidade. Caso contrário, estaríamos criando uma reserva de mercado apenas às cervejas e vinhos artesanais, enquanto continuaríamos prejudicando cervejas e vinhos de outra sorte.

Se por um lado é verdade que, como argumentado pelo autor do Projeto, a "gastronomia itinerante tem por um dos seus benefícios o incentivo à população para aproveitar os espaços e logradouros públicos como forma de integração social" e que cervejas e vinhos artesanais trariam a esses eventos frequentadores que se "interessam por esse segmento de atividade", é também verdade que as bebidas não-artesanais, da mesma forma, iriam atrair um público interessado.

Tal autorização tem o condão de permitir a venda de bebidas alcoólicas em eventos. A própria natureza eventual destes acontecimentos já justifica. A criação do Escritório de Eventos através do Decreto 19.823/17, buscou regular o uso destes espaços públicos de maneira organizada e com as devidas contrapartidas, mitigando os impactos ambientais, de resíduos e outros. Essa alteração permite maior diversificação da natureza de eventos, dando segurança jurídica para a atuação do Escritório de Eventos e, por conseguinte, criando mais opções de entretenimento em nossa cidade.

Ao permitir o comércio de bebidas nos eventos, o que se busca é justamente valorizar o uso organizado dos espaços públicos, em comunhão com os interesses da cidade.

Pelos motivos apresentados acima, e prezando pelo Princípio Constitucional da Isonomia, pedimos o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação da presente emenda.



---

**VEREADOR RICARDO GOMES**